

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa**

Secretaria de Economia



Curso

**Marco Regulatório das
Organizações da Sociedade
Civil (MROSC) – Módulo:
Manual MROSC – DF**

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia



Curso
**Marco Regulatório das Organizações
da Sociedade Civil (MROSC) – Módulo:
Manual MROSC – DF**

Peter Augusto Mayer de Aquino

**Perguntas e estudos de casos são bem-vindos durante
a apresentação.**

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia



Leituras prévias recomendadas

- Art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- Decreto distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016;
- Manual MROSC – DF, instituído pela Portaria nº 39.600, de 28 de dezembro de 2018.
- Portaria nº 135, de 26 de julho de 2016
- Ato normativo setorial específico do órgão ao qual você pertence;

Nova relação entre administração pública e OSC

As Parcerias MROSC não devem ser vistas como um mal necessário, mas sim como uma abordagem essencial e imperativa na gestão de políticas públicas. Elas estimulam a participação cidadã e desempenham um papel crucial na implementação de políticas públicas em diversas áreas, como assistência social, educação, saúde, esporte, cultura, defesa dos vulneráveis, meio ambiente e direitos humanos.

Construção da Lei nº 13.019/2014

- **Missão: aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às organizações da sociedade civil e suas relações de parceria com o Estado.**
- O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC é o nome que ficou conhecida a nova Lei nº 13.019/2014. É também o nome dado à agenda de compromissos que a elaborou e que se constituiu como uma agenda política mais ampla, que se estende a um conjunto de estratégias para o aperfeiçoamento do ambiente jurídico e institucional relacionado às organizações da sociedade civil e suas relações de parceria com a administração pública.

- Precisam ser acompanhados de um quadro normativo que reconheça e valorize o trabalho das organizações à altura dos desafios da democracia brasileira.
- Por isso, é necessário um ambiente mais favorável que estimule a potencialidade da sociedade civil organizada, garantindo a:
 - **Plena Participação;**
 - **Transparência na aplicação dos recursos públicos;**
 - **Efetividade na execução dos projetos; e**
 - **Inovação das tecnologias sociais.**

Insegurança Jurídica

- » Ausência de legislação específica em âmbito geral;
- » Uso da Lei nº 8.666/1993 de forma ineficaz;
- » Interpretações distintas;
- » Controle dos resultados de **forma burocrática** ao invés de controle de resultados, **execução do objeto**;
- » Descontrole na liberação de recursos pelo governo;
- » Estoque de prestação de contas, **processo físico**, sem análise e julgamento;

Insegurança Jurídica

- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.
 - a) Voltada para contratos;
 - b) Com aplicação “subsidiária” aos convênios (no que couber) na relação entre entes federados;
 - c) Instrução Normativa nº 01, de 22 de dezembro de 2005 CGDF e Decreto Distrital nº 35.240, de 19 de março de 2014 Convênio GDF.
- Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 – Lei de Organização Social (OS)
- Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 – Lei de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)

Insegurança institucional

- » Ausência de dados sistematizados (plataforma eletrônica);
- » Pouca capacitação e treinamento;
- » Recursos materiais e humanos insuficientes; e
- » Planejamento das políticas públicas insuficientes.

Após 10 (dez) anos da Lei Federal MROSC, 7 (sete) anos do Decreto Distrital MROSC e de mais de 28 (vinte e oito) Portarias setoriais vigentes, a situação pouco mudou.

Criminalização Burocrática das Organizações da Sociedade Civil

- As OSCs desempenham um papel crucial no avanço democrático em áreas como saúde, educação, meio ambiente e direitos humanos. Contudo, enfrentamos um aumento preocupante da “criminalização burocrática”, ameaçando a capacidade da sociedade civil de gerar mudanças positivas.
- Tipologia da Criminalização Burocrática:
 - Intimidação Institucional;**
 - Desmonte da Participação Social;**
 - Emaranhado Burocrático; e**
 - Tratamento não Isonômico**

INTIMIDAÇÃO INSTITUCIONAL

Forma de criminalização burocrática que se caracteriza por ser intencional, como parte de uma estratégia deliberada de ataques às OSCs visando à diminuição do espaço cívico. Geralmente pode ser identificada pela ingerência exorbitante de poderes do Estado na autodeterminação das associações.

DESMONTE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Forma de criminalização burocrática deliberada por meio da diminuição dos espaços de participação social e nos ciclos das políticas públicas, visando à diminuição do espaço cívico. Percebida na supressão de espaços institucionais de participação nos quais as OSCs são reconhecidas como sujeitos de representatividade.

Escola de Governo do Distrito Federal
 Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
 Secretaria de Economia
 

EMARANHADO BUROCRÁTICO

Forma de criminalização burocrática das OSCs que independe da vontade do agente de produzir um dano em desfavor de uma OSC. Ocorre quando a interface da OSC com a Administração Pública revela-se excessivamente complexa e onerosa. Geralmente pode ser verificada por meio da imposição de regras, procedimentos e regulamentos que exorbitam o poder regulamentar, impondo barreiras desnecessárias.

TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO

Forma de criminalização burocrática das OSCs que independe da vontade do agente de produzir um dano em desfavor de uma OSC, muitas vezes fruto de um desconhecimento sobre as especificidades das organizações. Pode ser identificável pela aplicação de regras que não são aplicadas uniformemente entre as distintas pessoas jurídicas.

Fonte: <https://plataformaosc.org.br/criminaliza-burocratica-das-organicoes-da-sociedade-civil/>

Escola de Governo do Distrito Federal
 Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
 Secretaria de Economia
 

A Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs



- Atualmente, a Plataforma MROSC conta com mais de 2 mil organizações signatárias, cuja rede indireta alcança mais de 100 mil organizações e busca ampliar e enraizar a sua atuação, trazendo cada vez mais organizações para o debate sobre o ambiente regulatório e institucional das organizações da sociedade civil no Brasil, em nível federal, distrital, estadual e municipal.
- Suas instâncias atuam de forma articulada, potencializando e apoiando a agenda de fortalecimento das OSC e combate à criminalização burocrática.

É preciso que ocorra a mudança de mentalidade, por parte dos atores envolvidos nas Parcerias MROSC, na administração pública e na OSC.

A MUDANÇA DEVE COMEÇAR DENTRO DE NÓS.

<https://socialsystemsnews.com.br>

mais de 500 normativos pra consulta e download gratuito - www.osclegal.org.br

Quantidade de OSCs encontradas

No Brasil - 815.676
No Distrito Federal - 15.756



Mapa das Organizações
da Sociedade Civil

<https://mapaosoc.ipea.gov.br>

MROSC ações afirmativas



Quem são as OSCs na Lei nº 13.019/2014, art. 2º

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCs)	
ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	<ul style="list-style-type: none"> • Não distribuem resultados ou sobras de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. • São formadas como associações ou fundações. • As associações são formadas pela união de pessoas que objetivem o bem social da coletividade ou se restringem a um público menor (como no caso dos clubes e sindicatos). • As fundações são formadas a partir de um capital financeiro de empresas ou pessoas, com objetivos sociais e voltados ao bem coletivo.
SOCIEDADES COOPERATIVAS	<ul style="list-style-type: none"> • Estão previstas na Lei Federal nº 9.867, 10 de novembro de 1999. • São integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social. • São alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda. • São voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural. • São capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público ou de cunho social.
ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	<ul style="list-style-type: none"> • Devem se dedicar a atividades ou a projetos de interesse público e cunho social distintas das religiosas.

Quem é a Administração Pública Lei nº 13.019/2014, art. 2º

União

Estados

Distrito Federal

Municípios

e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

Não Aplicabilidade da Lei e do Decreto MROSC

NÃO APLICABILIDADE DA LEI E DO DECRETO	
PARTE NÃO INCLUIDA NO CONCEITO DE OSC	<ul style="list-style-type: none"> Convênios, inclusive os que permanecem regidos pelo Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, celebrados com: <ul style="list-style-type: none"> Órgão ou Entidade da Administração Pública; Conselho público constituído nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005; Entidades de classe e Ordem dos Advogados do Brasil; Rapasses para caixas escolares estaduais, as quais são controladas indiretamente pelo Estado e estão sujeitas a restrições e controles típicos das Entidades Públicas e incomuns à sociedade civil (mais de uma vez que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais as reconhece como "órgãos de execução de comandos advindos na maior parte do Poder Público").
RELAÇÕES SEM MÚTUA COOPERAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> Atos realizados fora do regime de mútua cooperação (sem união de esforços ou pactuação de resultados), inclusive doação/comodato e cessão/adjunção de servidor.
AUSÊNCIA DE INTERESSE RECÍPROCO	<ul style="list-style-type: none"> Relações contraprestacionais com OSCs (interesses não comuns às partes). Como exemplo, há os patrocínios (a OSC tem interesse em receber recursos para contribuir com a realização de seu evento e a Administração Pública objetiva a divulgação da atuação/marca do Governo).
OUTRAS SITUAÇÕES EXCETUADAS PELO LEGISLADOR	<ul style="list-style-type: none"> Convênios, inclusive os que permanecem regidos pelo Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS – cujo objeto se enquadre nas despesas com ações e serviços de saúde previstas no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Transferências de recursos internacionais naquilo que conflitam com a Lei. Termos de compromisso cultural – Lei Cultura Viva, regidos pela Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014. Contratos de gestão celebrados com organizações qualificadas como Organizações Sociais (OSs). Termos de parceria celebrados com organizações qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Recíproco (OSCIPs). Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (Paed), Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Anuidades e contribuições associativas. Parcerias com os serviços sociais autônomos (por exemplo, as entidades que compõem o Sistema "S", como Sesc, Sebrae e Senai, são consideradas entidades parastatais).

Atores no MROSC

- Dirigente de OSC;
- Administrador público:
 - » autoridade pública que edita ato normativo setorial;
 - » autoridade pública responsável pela parceria;
- Gestor da parceria ou Comissão Gestora da Parceria;
- Comissão de seleção;
- Comissão de monitoramento e avaliação;
- Conselho Setorial.

Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014

- *“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.” (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).*

Princípios da Lei nº 13.019/2014

- *Lei de normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil;*
- *em regime de mútua cooperação;*
- *para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;*
- *mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho;*
- *inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.*

Diretrizes fundamentais do MROSC – art. 6º da Lei nº 13.019/2014

“Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;”

Diretrizes fundamentais do MROSC – art. 6º da Lei nº 13.019/2014

“V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;”

Diretrizes fundamentais do MROSC

“VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.”

Instrumentos jurídicos do MROSC

INSTRUMENTO DE PARCERIA	PARCEIROS	CARACTERÍSTICA	FORMA DE SELEÇÃO
TERMO DE FOMENTO	Administração Pública e OSC	Finalidade de interesse público que envolva transferência de recursos financeiros e cujo desenho e expertise acerca do projeto ou atividade que será objeto da parceria são dados pela OSC. A Administração Pública, por meio dos recursos aportados, fomenta as ações desempenhadas pela OSC.	Regra: chamamento público. Exceções: arts. 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.
TERMO DE COLABORAÇÃO	Administração Pública e OSC	Finalidade de interesse público que envolva transferência de recursos financeiros , cujas diretrizes acerca do projeto ou atividade que será objeto da parceria são dadas pela Administração Pública. Neste caso, o Poder Público seleciona a melhor OSC para desempenhar determinada atividade ou projeto.	Regra: chamamento público. Exceções: arts. 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.
ACORDO DE COOPERAÇÃO	Administração Pública e OSC	Finalidade de interesse público que não envolva transferência de recursos financeiros.	Regra: Sem prévio chamamento público. Exceção: É necessário o chamamento público quando a parceria envolver comodato, doação ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

Lei nº 13.019/2014 X Lei nº 14.133/2021

Interesse do Público

Gestão de Parceria

Adm Pública + OSC

Visa o lucro social

melhor custo

Regime Jurídico: Lei nº
13.019/2014, decretos e
portarias

≠

Interesse do Particular

Execução de Contratos

Adm Pública X Empresas

Visa o lucro financeiro

menor preço

Regime Jurídico: Lei
nº 14.133/2021 e
Decreto nº 44.330/23

A parceria ocorre mediante a execução de atividade ou projeto

Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à **satisfação de interesses compartilhados** pela administração pública e pela OSC. Ex. manutenção de equipamentos de assistência social, como uma casa de acolhimento de crianças ou um lar de idosos.

Projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à **satisfação de interesses compartilhados** pela administração pública e pela OSC. Ex. realização de um programa de enfrentamento à violência contra a criança ou a mulher.

Lembretes ao elaborar o Ato Normativo Setorial – Portaria e Ordem de Serviço

O **ato normativo setorial**, por meio de portaria e/ou ordem de serviços, disciplina o funcionamento do MROSC, no âmbito da política pública setorial, como determina a lei, em absoluto respeito aos princípios, às diretrizes e às especificidades dessa **política pública**, conferindo mais eficiência;

O **ato normativo setorial** deverá considerar os **princípios e diretrizes fundamentais** do regime jurídico de parceria; e

O **ato normativo setorial** deve considerar a **estrutura, fluxos, atividade e finalidade do órgão ou entidade** da administração pública.

Ato normativo setorial na Lei nº 13.019/2014

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das **políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria** e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

Ato normativo setorial no Decreto nº 37.843/2016

Art. 2º [...]

XIV. ato normativo setorial: ato normativo emitido por órgão ou entidade da administração pública distrital com disposições complementares ao disposto neste Decreto sobre seleção, celebração, execução e prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, de acordo com as peculiaridades dos programas e políticas públicas setoriais; [...]

O que pode ser normatizado pelo ato setorial?

- Valor de referência (valor per capita);
- Chamamento público e edital permanente;
- Experiência mínima;
- Cadastro de organizações;
- Dispensa e credenciamento pelo órgão gestor;
- Inexigibilidade;
- Complementaridade de recursos – público x privado;

O que pode ser normatizado pelo ato setorial?

- Reembolso;
- Remanejamento de pequeno valor.
- Máximo de parcerias por gestor;
- Amostragem para análise de prestação de contas anual;
- Prestação de contas simplificada;
- Sanções;
- Ações compensatórias; e
- Monitoramento e avaliação.

Exemplos de Ato Normativo Setorial

SEEDF – Portaria nº 168, de 16 de maio de 2019;
SEMA – Portaria nº 37, de 19 de agosto de 2021;
SEDET - Portaria 19 de 09_02_2023 Disciplina MROSC;
SEDES – Portaria nº 91, de 30 de dezembro de 2020;
SECC – Portaria nº 21, de 23 de janeiro de 2020;
SECTI - Portaria nº 117 de 17 de novembro de 2023
SEL – Portaria nº 98, de 13 de março de 2020.

As medidas de transparência conferem valor e eficácia às parcerias, ao possibilitar que qualquer cidadão possa fiscalizar e representar contra eventual aplicação irregular de recursos públicos.

Transparência na Lei nº 13.019/2014

Art. 10. A administração pública deverá manter, **em seu sítio oficial na internet**, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá **divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias** celebradas com a administração pública.

Internet = sítio oficial ou redes sociais da OSC, ou rede social da parceria??

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o **art. 10** deverão incluir, no mínimo:

- I. data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II. nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;
- III. descrição do objeto da parceria;

IV. valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015)

V. situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI. quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204/ 2015)

Decreto nº 37.843/2016

Art. 78. A **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** deverá divulgar na internet:

- I. a relação das parcerias celebradas, com indicação dos seus planos de trabalho;** e
- II. os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos nas parcerias.

Art. 80. A **divulgação da relação de parcerias deverá ser mantida pela administração pública e pela organização da sociedade civil** até cento e oitenta dias após o término de vigência dos instrumentos, incluídas, no mínimo, as seguintes informações:

- I. data de assinatura, identificação do instrumento e do órgão da administração pública responsável; (...)

O Decreto nº 37.843/2016, repete as mesmas exigências dos artigos 10 e 11 da Lei nº 13.019/2014

Internet = sítio oficial ou redes sociais da OSC, ou rede social da parceria??

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de prática de atos de improbidade administrativa

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

Transparência da Parceria



Termo de Fomento

Em compromisso e responsabilidade com a sociedade, o projeto Sons da Juventude em Brasília-DF, publica as informações do Termo de Fomento Nº 13 / 2023, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, e a OSC - Organização da Sociedade Civil, INSTITUTO BRASIL SAPIENS - IBS, inscrita no CNPJ nº 09.353.620/0001-89. O valor global dos recursos públicos da parceria é de R\$ 174.436,42 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), para a execução prevista entre 08 de janeiro a 21 de fevereiro de 2024.

Realização:  Apoio: 




FESTA NA VILA PLANALTO

Termo de Colaboração (MPOC) N.º 15/2023 Data da Assinatura: 18/12/2023

Este termo de Colaboração é celebrado pelo DISTRITO FEDERAL, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL e a Organização da Sociedade Civil INSTITUTO BRASIL SAPIENS

PROCESSO Nº 00100000000000000000-14

TÍTULOS E INFORMAÇÕES GERAIS

Realização: Instituto Brasil Sapiens
Endereço Completo: 511 BARRA DO BRUNO A COLINA TRÊS RIOS APT 1001
CNPJ Nº: 09.353.620/0001-89 Inscrição Estadual: 07011000000000000000
Data de Assinatura: Data de Assinatura: Nome do Representante Legal: Mariana Silva Guimarães Santos

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Realizar a Festa na Vila, registrando a festa do Natal presente nas crianças e levar até elas a oportunidade de estar mais próximo do Papai Noel, contando por sua generosidade a amor pelas crianças, com atividades lúdicas (apresentação de dança, música, brincadeiras lúdicas e atividades relacionadas voltadas para a público infante) aumento a presença, brincadeiras, artesanato, decoração, gerenciamento e modo planejado para as famílias, com objetivo de fomentar a cultura e economia criativa.

PERÍODO DE EXECUÇÃO DE 01 a 24/12/2023

RECURSOS HUMANOS/QUANTIDADE DE TRABALHADORES: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

COORDENADOR GERAL DE PRODUÇÃO: R\$ 8.000,00	PRODUTOR EXECUTIVO: R\$ 2.000,00
COORDENADOR GERAL ADMINISTRATIVO: R\$ 4.000,00	ASSISTENTE DE PRODUÇÃO: R\$ 2.000,00

VALOR GLOBAL DA PARCERIA: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)

Previdência de Contas: AN 2020/2021 Apresentação de Relatório Final de Atividades

Realização:  Apoio: 

Conclusões

- **A negligência na fiscalização dessas medidas pela administração pública é causa de improbidade administrativa, sujeitando o infrator a penalidade.**
- As medidas de transparência e publicidade são diretrizes estabelecidas na Lei MROSC e no Decreto MROSC para o processamento das parcerias.
- Geram obrigações de divulgação pelos partícipes de informações da parceria na internet e nos locais onde são executadas as ações.
- A Administração Pública tem obrigação de manter a divulgação de informações da parceria por 180 dias após o encerramento da vigência.

Participação democrática da Sociedade Civil

CONFOCO - Conselho de Fomento e Colaboração



Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS

consiste no instrumento por meio do qual os conselhos estaduais, as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar propostas aos órgãos ou entidades estaduais para que estes avaliem a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Fonte de Estudo e Pesquisa: <http://www.participa.br/osc/paginas/formacao-e-capacitacao>

As 5 Fases do Processo de Parcerias MROSC



Curso Gestão de Parcerias com OSC: nova Lei de Fomento e de Colaboração – Multiplicadores MROSC, Brasília/DF, 10/2016.



1ª Fase Planejamento da Parcerias MROSC



Planejamento

Essa **é uma fase essencial para o bom andamento da parceria.** Sem ele, não é possível saber ao certo os resultados pretendidos, quais recursos devem ser despendidos, os agentes necessários e todos os amíúdes do processo que, bem executado, visam ao alcance do interesse público.

Dada a importância dessa fase, a Lei Federal nº 13.019/2014 esclareceu os itens indispensáveis ao bom planejamento da parceria. É válida a noção de que de ambos os lados, Administração Pública e OSC, espera-se uma fase preliminar, **anterior à própria celebração, que é relacionada à reflexão e à preparação da parceria.**

Capacidade operacional da Administração Pública

“Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:

- I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;
- II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;
- III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;
- IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.”

Algumas perguntas para orientar esse planejamento:

- Qual realidade estou tentando melhorar com a parceria?
- O que pode ser executado para melhorar essa realidade?
- Como pode ser executado?
- Há diretrizes de execução previstas nas normativas específicas da política pública?
- Quais os custos dessa execução?
- Quais resultados são esperados?
- Como esses resultados serão verificados ao final da parceria?
- Como a administração pública, identifica e seleciona a OSC mais capacitada para a execução da parceria?

Algumas perguntas para orientar esse planejamento:

- Em qual/quais territórios a política pública será executada?
- A qual público, população, seguimento, etc. se deseja atingir?
- A Administração Pública possui as condições previstas no art. 8º da Lei?
- A OSC atende aos requisitos de habilitação previstos na Lei e no Decreto?
- A OSC tem capacidade técnica e operacional para executar a parceria?

Do mesmo modo que a OSC tem interesse na pactuação, também a Administração Pública é parte interessada. O cidadão deve ser beneficiado por essa atuação conjunta sempre.

Macroterritórios de atuação designados pela SEDET

PORTARIA Nº 19, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

“Art. 5º Para efeitos desta Portaria considera-se:

XXX - TERRITORIALIDADE: mostra-se por meio de atores, como o Governo do Distrito Federal, o mercado e a população do Distrito Federal, que por meio de um processo relacional (por localização geográfica, por índice de desenvolvimento humano - IDH, por índice de violência, por renda e por emprego/desemprego) atuam no interior dos territórios e, que a sua vez constitui uma micro territorialidade que produz mudanças em seu ambiente por meio da confluência e contradição de esforços das estruturas macro.”

Macroterritórios de atuação designados pela SEDET

PORTARIA Nº 89, DE 10 DE JULHO DE 2023 - política e estratégia Distrital de Qualificação Social e Profissional - PDQ

Macroterritório	Componentes
Macroterritório Sul	Regiões Administrativas: Gama, Santa Maria, Recanto das Emas, Riacho Fundo e Riacho Fundo II.
Macroterritório sudeste	Regiões Administrativas: Samambala, Celândia, Taguatinga, Sol Nascente e Brazlândia.
Macroterritório norte	Regiões Administrativas: Planaltina, Sobradinho, Sobradinho II e Fercal.
Macroterritório noroeste	Regiões Administrativas: Itapoã, Paranoá, São Sebastião e Varjão.
Macroterritório sul/sudeste	Regiões Administrativas: Águas Claras, Vicente Pires, Guará, SIA e Estrutural.
Macroterritório sul/sudoeste	Regiões Administrativas: Núcleo Bandeirante, Candangolândia e Park Way.
Macroterritório central	área Regiões Administrativas: Plano Piloto, Lago Sul, Lago Norte, Sudoeste/Octogonal, Jardim Botânico e Cruzeiro.

Escolha do Modelo de Parceria

Ao planejar a execução de determinada atividade ou projeto por meio de cooperação entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil, é importante que o agente público tenha em mente que a Lei Federal nº 13.019/2014 institui um modelo de formalização e execução dessa parceria, mas que não é o único, ou seja, há outros normativos que estabelecem meios diferentes de viabilizar a cooperação.

Exemplo: Organização Social (OS) e OSC de Interesse Público (OSCIP)
Lembrando que o Sistema S faz Convênio com Administração Pública, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/2005 CGDF.

Diferença entre as três principais formas de parceria com as OSC

MODELOS DE PARCERIA	PARCEIROS DA SOCIEDADE CIVIL	CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS	FORMA DE SELEÇÃO	FORMA DE MONITORAMENTO
Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação (MROSC) Lei Federal nº 13.019/2014 Decreto nº 47.132/2017	Entidades privadas sem fins lucrativos, sociedades cooperativas e organizações religiosas (OSC).	<ul style="list-style-type: none"> Mútua cooperação. Finalidade de interesse público. Transferência ou não de recursos financeiros. Fomento ou Colaboração. Atividades ou Projetos. 	Regra: chamamento público. Exceções: arts. 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.	<ul style="list-style-type: none"> OSC elabora Relatório de Monitoramento periodicamente. Monitoramento e Avaliação pelo Poder Público por amostragem e demais hipóteses do art. 59 do decreto. Gestor orienta a OSC, produz relatório de monitoramento e avaliação. Comissão de Monitoramento e Avaliação (analisar o conjunto das parcerias e homologa o relatório técnico de monitoramento e avaliação).
Termos de Parceria com Oscip Lei nº 14.870/2003 Decreto nº 46.020/2012	Entidades privadas sem fins lucrativos que promovam atividades previstas na legislação (como assistência social, cultura, ensino e saúde gratuitos) qualificadas como Oscip. A qualificação é ato vinculado do Poder Público.	<ul style="list-style-type: none"> Apoio ao desenvolvimento de projetos e atividades. Atividades ou Projetos. 	Regra: concurso de projetos. Exceção: inviabilidade de competição.	<ul style="list-style-type: none"> Oscip elabora Relatórios Gerenciais. Supervisor faz Checagens Amostrais Periódicas para verificar se a Oscip observou o Regulamento de Compras. Comissão Supervisora acompanha, supervisiona e fiscaliza a execução do Termo de Parceria. Comissão de avaliação (analisar o resultado de cada parceria). Apoio da Sesiapf. Auditoria Externa Independente.
Contrato de Gestão com OS Lei Federal nº 9.637/1998 Minas Gerais ainda não possui legislação própria	Entidades privadas sem fins lucrativos dirigidas ao ensino, desenvolvimento tecnológico, à proteção do meio ambiente, cultura e saúde qualificadas como OS. A qualificação é ato discricionário do Poder Público.	<ul style="list-style-type: none"> Absorção da gestão e da execução de atividades e serviços. Prestação qualificada ou incentivada de programas e serviços. 	Não há dispositivo específico na lei federal.	<ul style="list-style-type: none"> Fiscalização pelo órgão supervisor. OSC elabora anualmente Relatório de Execução, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados. Comissão de Avaliação avalia o resultado de cada parceria periodicamente.

Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Previsto no artigo 18 da Lei Federal nº 13.019/14

Por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), as OSCs, os cidadãos e os movimentos sociais podem provocar a Administração Pública a refletir sobre a possibilidade de realizar o chamamento público para execução de política pública.

ATENÇÃO

É importante que as OSCs aproveitem o Pmis para participar da concepção de políticas públicas!

Atuação em rede

Atividades relacionadas à consecução do objeto

Descentralização
de ações



Subcontratação

Organização celebrante	Organizações executantes
Assina o termo da parceria com o poder público.	-----
Assina o Termo de Atuação em Rede com as executoras.	Assina o Termo de Atuação em Rede com a celebrante.
Assume a função de supervisora e orientadora.	Realiza ações definidas no Termo de Atuação em Rede.
Recebe repasses da Administração Pública.	Recebe repasses da OSC celebrante.
Responsável por apresentar a prestação de contas da parceria à Administração Pública.	-----

Captação de recursos complementares

A captação de recursos complementares, públicos ou privados, pode ser importante alternativa, tanto para a diversificação de fontes orçamentárias da parceria como para ampliação das metas e resultados, contribuindo, assim, para maior alcance das políticas públicas.

A Administração Pública decidirá quanto ao interesse público dessa possibilidade de captação, para atender à exigência do § 2º do art. 28 do Decreto nº 37.843/2016.

O aporte de recursos financeiros públicos em parceria com entrada de recursos financeiros privados requer justificativa pela Administração Pública quanto ao interesse público envolvido.

- Patrocínio privado direto, sem incentivo fiscal;
- Patrocínio mediante mecanismos de incentivos fiscais;
- Aporte de recursos públicos;
- Cobrança de ingressos, bilhetes ou similares;
- Cobrança pela participação em eventos ou ações de capacitação, como seminários, cursos e oficinas;
- Venda de produtos ou cobrança por serviços prestados;
- Doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- Financiamento coletivo.

Contrapartida

- Exigência vedada na forma financeira, art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014.
- Facultada a possibilidade de exigência na forma de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no instrumento jurídico, art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014.
- A Lei distrital nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, estabelece a exigência na forma financeira, com percentual definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – omissa.

- A Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) estabelece a prevalência da legislação específica e recomenda a exigência em percentuais “módicos”.
- Contrapartida é dispensável ante a previsão de financiamento integral previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e o sentido cooperativo, de mútuo interesse e de conjugação de esforços do MROSC.

Pois bem, passada a fase de planejamento e organização interna, parte-se para a fase de seleção e celebração propriamente dita.

2ª Fase Seleção + Habilitação da OSC e Celebração da Parceria



Chamamento Público como regra geral para a seleção

O chamamento público é o procedimento destinado a selecionar a OSC para celebrar parceria com a Administração Pública.

A regra para seleção da OSC mais democrática e participativa é a realização de chamamento público, art. 24 da Lei nº 13.019/2014.

O chamamento deve observar critérios claros e objetivos estabelecidos no edital, garantindo a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os **princípios específicos das políticas públicas setoriais**.

O que deve constar no Edital

- Programação Orçamentária
- Objeto da Parceria
- Datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas
- Datas e critérios objetivos para a seleção e julgamento das propostas
- Minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria
- Condições para interposição de recurso administrativo
- Valor previsto para a realização do objeto
- Metodologia de pontuação e peso atribuído (**critérios de seleção**)

Considerações

As propostas apresentadas no chamamento serão julgadas **por comissão de seleção**, criada por resolução publicada no DODF que será composta por agentes públicos, sendo pelo menos um membro servidor ocupante de cargo efetivo.

O membro da comissão que manteve relação jurídica, nos últimos cinco anos, com alguma das OSCs em disputa pode ter sua imparcialidade afetada e, por esse motivo, deverá se declarar impedido de participar do processo.

Compete à comissão de seleção processar e julgar chamamento público, art. 2º, X, e art. 27, § 2º, da Lei nº 13.019/2014.

Emendas parlamentares

Art. 27. As parcerias financiadas com recursos de **emendas parlamentares** à Lei Orçamentária Anual serão celebradas **preferencialmente por chamamento público, salvo quando o membro do poder legislativo indicar a OSC**, conforme o art. 29 da Lei Nacional nº 13.019/2014.

§ 1º Se os recursos oriundos de emendas parlamentares **não forem suficientes** para o financiamento integral da parceria, aplica-se a **exigência de chamamento público** caso haja aplicação de outros recursos públicos não oriundos de emendas parlamentares.

[...]

§ 4º Para as emenda parlamentar incluídas na Lei Orçamentária Anual, a entidade beneficiária deverá ser identificada mediante ofício do parlamentar ao órgão ou entidade da Administração Pública celebrante da parceria, contendo o nome e CNPJ da entidade beneficiária, o objeto da parceria e o valor destinado.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.



Emitido Em: 28/08/2023 13:04:08

Comprovante de Ofício Eletrônico Nº 7470

Emenda:	04070.01
Parlamentar:	Pastor Daniel de Castro
Unidade Orçamentária:	60101
Programa de Trabalho:	14.422.6211.9107.0310
Subtítulo:	PROMOÇÃO E APOIO DE EVENTOS SACROS NO DF
Natureza:	335043
Projeto/Evento:	Projeto Sons da Juventude
Proj.Beneficiária Entidade Abrangida pelo MROSC?:	Sim
CNPJ:	09.353.620/0001-89
Nome da Entidade:	Instituto Brasil Sapiens
Observação do Ofício:	Liberação do orçamento para apoio para a realização do Projeto Sons da Juventude, com o objetivo de proporcionar aulas de música dos instrumentos viola, violão, violino, flauta transversal e clarinete, e de canto coral, para crianças com idades entre 8 e 16 anos, em situação de vulnerabilidade social
Data do Ofício:	25/07/2023
Valor do Ofício:	R\$300.000,00
Data Autorização:	09/08/2023 14:56:47
Valor Autorização:	R\$300.000,00
Valor Liberado:	R\$300.000,00
Data de Liberação:	25/08/2023 10:30:20
Data do Desbloqueio:	25/08/2023 11:03:58
Valor do Desbloqueio:	R\$300.000,00
Nota de Dotação:	2023ND00013
Obs. do Desbloqueio:	Não Informado.
Plano de Ação:	Não Solicitado
Situação do Ofício Eletrônico:	Desbloqueado

Avaliação da Unidade Gestora

E Esequível?: Sim
Obs. da análise: Anuência Tácita

Plano de Ação

Dispensa de chamamento público – Lei nº 13.019/2014

Art. 30. A administração pública **poderá dispensar a realização do chamamento público:**

- I. no **caso de urgência** decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo **prazo de até cento e oitenta dias**;
- II. nos **casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social**;
- III. quando se tratar da realização de **programa de proteção a pessoas ameaçadas** ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV e V. (vetados);

- VI. no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil **previamente credenciadas** pelo órgão gestor da respectiva política.

A administração pública após chamamento público torna público a sua intenção de realizar cadastro de OSC para seleção e habilitação sem a obrigação de formalizar parceria com a mesma.

Exemplo: Termos de Colaboração da SEEDF X OSC para o programa de educação infantil.

Dispensa de chamamento público – Decreto nº 37.843/2016

Art. 24. [...]

Parágrafo único. Ato normativo setorial disciplinará o procedimento de **credenciamento** de que trata o inciso IV do *caput*, atendidos os seguintes requisitos:

- I. **ampla divulgação**, mediante aviso publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e em sítio eletrônico oficial;
- II. **acesso de todos os interessados** à oportunidade de credenciamento, durante o prazo estabelecido no ato de convocação, desde que preenchidas as condições mínimas fixadas;

- III. **estabelecimento de critérios transparentes, isonômicos e objetivos para o credenciamento**, que permite à organização integrar o Cadastro de Organizações da Sociedade Civil;
- IV. estipulação de **hipóteses de descredenciamento unilateral e consensual**; e
- V. **definição de valor-referência** pela administração pública.

Não aplicação de chamamento público – Decreto nº 37.843/2016

Art. 27. As parcerias financiadas com recursos de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual serão celebradas preferencialmente por chamamento público, salvo quando o membro do Poder Legislativo indicar a organização da sociedade civil, conforme o art. 29 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Se os recursos oriundos de emendas parlamentares não forem suficientes para o financiamento integral da parceria, aplica-se a exigência de chamamento público caso haja aplicação de outros recursos públicos não oriundos de emendas parlamentares.

§ 2º O disposto no caput não poderá ser aplicado nos casos de acordo de cooperação com compartilhamento patrimonial oriundo de emendas parlamentares.

§ 3º A configuração de hipótese de não aplicação da exigência de chamamento público, prevista no caput deste artigo, não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

§ 4º Para as emendas parlamentares incluídas na Lei Orçamentária Anual, a entidade beneficiária deverá ser identificada mediante ofício do parlamentar ao órgão ou entidade da Administração Pública celebrante da parceria, contendo o nome e CNPJ da entidade beneficiária, o objeto da parceria e o valor destinado.

§ 5º O chamamento público de que trata o *caput* pode ter delimitação territorial ou temática indicada pelo membro do Poder Legislativo.

Seleção da OSC – dispensa, inexigibilidade e não aplicação do chamamento

- São as providências da Administração Pública que se modificam, especialmente em relação à publicidade dos atos administrativos;
- A OSC entregará os mesmos documentos – regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, declarações, plano de trabalho e comprovantes de experiência prévia;
- No caso de emenda parlamentar, a OSC entregará o ofício do parlamentar, caso não esteja indicada na LOA.

- Dispensa e inexigibilidade requerem a apresentação de justificativa, fundamentada, quanto à opção de não realização de chamada pública e de escolha da OSC.
- A não aplicação de chamada pública é restrita a casos específicos de emenda parlamentar e de celebração de acordo de cooperação que não envolva compartilhamento de recursos patrimoniais.

Dispensa e inexigibilidade de chamamento público – Decreto nº 37.843/2016

Art. 26. A ausência de chamamento público por dispensa ou inexigibilidade exigirá a apresentação de justificativa formal pelo administrador público.

§ 1º O extrato do ato de justificativa deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial na data de sua edição, e no Diário Oficial do Distrito Federal no prazo de até dez dias, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria.

§ 2º O ato de justificativa poderá ser objeto de impugnação no prazo de cinco dias após a publicação no sítio eletrônico oficial, cujo teor será analisado pelo administrador público em até cinco dias.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado ou anulado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

§ 4º A configuração de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

Inexigibilidade de chamamento público – Lei nº 13.019/2014

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na **hipótese de inviabilidade de competição** entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando:

- I. o objeto da parceria constituir **incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional**, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

Dispensa e Inexigibilidade de Chamamento Público

Na dispensa de chamamento público a lei desobriga o administrador de fazer o procedimento licitatório, mesmo quando a competição mostrar-se possível, enquanto na inexigibilidade, o chamamento público é impossível pela inviabilidade de competição ou desnecessária.

Enquanto a dispensa ocorre em situações cabíveis, nas quais a urgência é imposta, a inexigibilidade é um recurso para os casos em que o chamamento público não se faz necessário ou sem sentido ocorrer.

O chamamento público é a forma democrática de participação das OSC na execução de políticas públicas.

Possibilidades

Chamamento público obrigatório	Transparência e democratização do acesso às parcerias com os editais. Comissão de seleção.
Dispensa – justificativa formal do administrador público	I) Urgência/evitar paralisação – 180 dias; II) Calamidade pública, guerra, ameaça à paz social; III) Programa de proteção; IV) Assistência social, educação e saúde – OSC previamente credenciada; V) Acordo de cooperação*.
Inexigibilidade – justificativa formal do administrador público	I) Natureza singular do objeto da parceria; II) Metas atingíveis por OSC específica; III) Acordo internacional; IV) Lei que indique beneficiário; V) Cadastro específico – Ex.: educação especial – APAE; VI) Outras – inviabilidade de competição.
Emenda parlamentar	Ausência de chamamento público na alocação do orçamento, com escolha do beneficiário por parlamentar.

Dispensa e inexigibilidade de chamamento público – Lei nº 13.019/2014

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o **extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado**, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Habilitação da Organização da Sociedade Civil

Passada a fase de planejamento e organização interna e a **fase de seleção**, parte-se para a fase de **celebração** propriamente dita.

Para estar apta a celebrar a parceria com a Administração Pública, a OSC deverá ser regida por certas normas de organização interna. O quadro abaixo elenca essas normas que deverão estar expressamente previstas, conforme o tipo de organização e de parceria a ser celebrada:

É importante que a OSC verifique se seu estatuto, contrato social ou regimento interno possui as cláusulas obrigatórias previstas nos art. 18 e as certidões e documentos relacionados no art. 19 da Decreto MROSC nº 37.843/2016, conforme prazo fixado no edital de chamamento público.

Requisitos de Habilitação cf. art. 18 do Decreto MROSC

- I - cópia do estatuto registrado e suas alterações;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que **comprove mínimo de dois anos de cadastro ativo; (verificar a data de abertura e a data da situação cadastral no CNPJ. Considerar a menor data)**
- III - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- IV - Certidão negativa quanto à dívida ativa do Distrito Federal;
- IV - Certidão negativa de débitos do Distrito Federal; **(Alterado pelo Decreto 44259 de 22/02/2023)**
- V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;
- VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

Requisitos de Habilitação cf. art. 18 do Decreto MROSC

VII - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual ou documento equivalente;

VIII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Nacional nº 13.019, de 2014, ou no art. 8º do Decreto Distrital nº 32.751, de 4 de fevereiro de 2011;

X - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço declarado;

XI - documentos que comprovem experiência com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

Requisitos de Habilitação cf. art. 18 do Decreto MROSC

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

Requisitos de Habilitação cf. art. 18 do Decreto MROSC

XI - documentos que comprovem (...)

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.

§ 1º As certidões positivas com efeito de negativas servirão como certidões negativas.

§ 2º A administração pública distrital deverá consultar o SIGGO e o CEPIM para verificar se há ocorrência impeditiva em relação à organização da sociedade civil selecionada.

§ 3º Caso se verificar irregularidade formal nos documentos apresentados ou quando as certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para regularizar a documentação em até cinco dias, sob pena de inabilitação.

§ 4º A definição da exigência de experiência mínima de que trata o inciso XI do caput observará o disposto no edital, conforme ato normativo setorial.

§ 5º A exigência relativa ao prazo de inscrição no CNPJ pode ser reduzida, mediante autorização específica do administrador público, na hipótese de nenhuma organização atingi-lo.

§ 6º O cumprimento dos requisitos de habilitação de que trata este artigo poderá ser substituído pela comprovação de registro em cadastro constituído com as mesmas exigências, nos termos de ato normativo setorial.

Interpretando o cartão do CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.577.579/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/05/2019	1
NOME EMPRESARIAL: 2			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			PORTE ME
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 3			
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 4			
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 213-5 - Empresário (Individual) 5			
LOGRADOURO AV ENGENHEIRO CORREIA LIMA 6	NUMERO 101	COMPLEMENTO	
CEP 74.855-220	BARRIO/DISTRITO VILA FROES	MUNICIPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO			
ENTE REPRESENTATIVO RESPONSÁVEL (EPFR) NOME			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA 7		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/05/2019 8	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA	

- **1 Data da Abertura:** É a data de registro da pessoa jurídica perante a Junta Comercial ou órgão de registro competente.
- **5 Natureza Jurídica:** Classificação padrão da pessoa jurídica para fins de enquadramento em relação à vários aspectos, como responsabilidade dos sócios, por exemplo.
- **7 Situação Cadastral:** A entidade registrada no CNPJ poderá ser enquadrada **ATIVA, SUSPensa, INAPTA, BAIXADA** ou **NULA**. **ATIVA** é a situação cadastral da pessoa jurídica em situação regular.
- **8 Data da Situação Cadastral:** Última alteração nas informações do CNPJ.

Comissão de seleção

Comissão designada para processar e julgar editais de chamamento público

- Deve conter ao menos um servidor de carreira.
- Impedimentos para participação como membro:
 - » conflito de interesses;
 - » relação jurídica nos últimos cinco anos com OSC participante do chamamento.

Processamento e julgamento de chamamento público

Seleção e Habilitação

Seleção dos Projetos Etapas

- I. Apresentação da ficha de inscrição e da proposta;
- II. Análise e classificação;
- III. Divulgação do resultado provisório;
- IV. Recurso;
- V. Análise dos recursos;
- VI. Divulgação do resultado definitivo.

Habilitação Etapas

- I. Apresentação da documentação de habilitação;
- II. Realização de diligências para consultar o SIGGo e o CEPIM;
- III. Diligências para consultar na internet as certidões/notificar para regularizar a situação;
- IV. Divulgação do resultado provisório de habilitação;
- V. Apresentação de recurso;
- VI. Análise dos recursos;
- VII. Divulgação do resultado definitivo de habilitação;

Celebração Vedações – Fica impedida de celebrar

OSCS IMPEDIDAS DE CELEBRAR PARCERIAS	
DISPOSITIVO	REQUISITO
Art. 39 da Lei	Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional.
	Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada.
	Tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos cinco anos.
	Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2º grau.
	"Ficha limpa" da OSC.
	"Ficha limpa" dos dirigentes da OSC.

Vedações - Nepotismo

CONCEITOS ART. 39 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014		FORMAS DE PARENTESCO		GRAU DE PARENTESCO		
				1º GRAU	2º GRAU	
DIRIGENTE DE OSC	Pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da Organização da Sociedade Civil, habilitada a assinar Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação com a Administração Pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.	Parentes Consanguíneos	Em linha reta	Ascendentes	PAIS (inclusive MADASTRA e PADASTRO)	AVÓS
				Descendentes	FILHOS	NETOS
MEMBRO DE PODER	Agente político detentor de mandato eletivo; Ministro de Estado; Secretário Estadual ou Municipal; Membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público.		Em linha colateral			IRMÃOS
DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	Dirigente máximo e o adjunto de Órgão ou Entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual; Chefe de gabinete; Subsecretário; Assessor-chefe ou Superintendente, ou o ocupante de cargo equivalente, do Órgão ou Entidade Estadual Parceiro; O administrador público da parceria; O ordenador de despesas da parceria.	Parentes por Afinidade	Em linha reta	Ascendentes	SOGRO (inclusive MADASTRA e PADASTRO do cônjuge ou companheiro)	AVÓS do cônjuge ou companheiro
				Descendentes	ENTEADOS, GENROS, NORAS (inclusive do cônjuge ou companheiro)	NETOS (exclusivos do cônjuge ou companheiro)
			Em linha colateral			

Celebração Vedações na Lei nº 13.019/2014

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou Indiretamente, **delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.**

Para celebração a OSC deverá apresentar – Lei nº 13.019/2014

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar: [...]

- II. certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- III. certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- IV. (revogado)

- V. cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- VI. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;
- VII. comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Providências da Administração Pública para celebração de parcerias – Lei nº 13.019/2014

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I. realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II. indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III. demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV. aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V. emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução;

V. emissão de parecer (...) de execução;

- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) da designação do gestor da parceria;
- g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VI. emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Plano de trabalho - Decreto nº 37.843/2016

Art. 28. A administração pública distrital convocará a organização da sociedade civil classificada e habilitada para apresentar o plano de trabalho, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- I. descrição da realidade que será contemplada pela parceria;
- II. definição das metas, com parâmetros para aferir seu cumprimento;
- III. forma de execução das atividades ou projetos;
- IV. previsão de receitas e de despesas;
- V. valores dos tributos e dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, ou informações relativas a eventuais imunidades ou isenções;

VI. os percentuais e valores que poderão ser provisionados para verbas rescisórias, quando a parceria envolver repasse de recursos para pagamento de despesas de pessoal;

VII. forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

VIII. cronograma de execução; e

IX. cronograma de desembolsos.

§ 1º **A administração pública poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, como condição para sua aprovação**, a fim de adequá-lo à proposta selecionada, aos termos do edital ou às peculiaridades da política pública setorial.

Exame da compatibilidade dos custos – art. 28 do Decreto nº 37.843/2016 (Decreto MROSC)

§ 3º O **exame da compatibilidade dos custos** indicados no plano de trabalho **com os valores praticados no mercado** será realizado pela administração pública, por meio de **pesquisa que poderá considerar:**

I. preços públicos referentes a contratações similares em sistemas públicos de compras;

II. ajustes, parcerias ou contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas cento e oitenta dias antes da data da pesquisa ou em execução;

III. pesquisa publicada em mídia especializada, em sítio eletrônico especializado ou sítios eletrônicos de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso; ou

IV. pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita com a indicação da razão social e inscrição no CNPJ, assinada por preposto ou representante legal.

(...)

§ 4º A organização da sociedade civil será notificada **para apresentar documentação comprobatória dos custos do plano de trabalho** somente nas hipóteses em que o **exame previsto no § 3º indicar incompatibilidade com os valores praticados no mercado.**

§ 5º A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar **estimativa de variação inflacionária quando a vigência da parceria for superior a doze meses**, desde que haja previsão no edital e que seja adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, conforme o Decreto Distrital nº 37.121, de 16 de fevereiro de 2016.

O exame de compatibilidade de custo deve considerar que:

- a) estamos buscando o melhor custo e não o menor preço;
- b) ao usar os art. 84 a 113 do Decreto 44.330/2023 que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, a Administração Pública estará usando a Lei de Licitações; e
- c) os materiais e serviços, a serem adquiridos/contratados pela OSC são em **pequena quantidade**, diferente da Administração Pública que compra em **grande quantidade**.

Decreto nº 39.453/2018 – Revogado

Estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação

O Decreto nº 39.453/2018 revogado pelo Decreto nº 44.330/2023 Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, ou seja não se aplica nas **Parcerias MROSC** regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto nº 37.843/2016.

No artigo 8º do Decreto nº 39.453/2019 deixa claro que a intenção do mesmo é de buscar o menor preço ou o maior percentual de desconto.

Art. 8º O valor de referência de cada item será o **menor preço** ou o maior percentual de desconto obtido **após o cálculo da média final e mediana final** dos valores válidos contidos na **pesquisa de preços**, conforme o critério de julgamento estabelecido em edital.

Nas parcerias MROSC é possível estabelecer a marca e modelo a ser adquirido?

SIM, mediante exigência do uso de um determinado modelo e marca, pelas Federações Internacionais, a exemplo da **Bola VLS300 Mikasa**, que é a bola oficial de vôlei de praia aprovada pela **FIVB** - Federação Internacional de Voleibol, utilizada nos campeonatos mundiais, Olimpíadas e **principais competições**.

Ao elaborar o Plano de Trabalho devemos considerar:

- Construção em conjunto (Administração Pública e OSC);
- Descrição da realidade objeto da parceria, demonstrando o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos;
- Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem atingidos;
- Adequação dos Parâmetros e indicadores de aferição do cumprimento das Metas, de acordo com a realidade do público alvo.
- Forma de execução das atividades ou dos projetos: metodologias, critérios de seleção do público-alvo, estruturas físicas, materiais, agentes colaboradores, forma de colaboração etc.;

Estabelecendo o Objeto da Parceria

O plano de trabalho nos permite estabelecer **qual(is) é(são) o(s) objetivo(s)** que queremos conseguir num determinado período de tempo, **os problemas (realidade a ser modificada)** que vamos enfrentar e **a metodologia** que usaremos para isso, definindo aspectos como o orçamento disponível, os recursos humanos alocados ou a cronologia prevista para a sua execução.

Objeto é a descrição do que se pretende fazer. O que? Para quem?

Exemplo: Formalização de parceria, com transferência de recursos, visando a promoção de ações de qualificação profissional para jovens na faixa etária de 15 a 29 anos.

Formalização de parceria, com transferência de recursos, visando a execução do Projeto Mulheres Empreendedoras, no território centro sul do DF, por meio da promoção de ações de qualificação profissional para mulheres jovens na faixa etária de 15 a 29 anos.

Objeto é diferente de Objetivos Gerais e Específicos

Estabelecendo o Objetivo Geral da Parceria

Traduz a intenção do projeto/atividade.

Deve estar diretamente relacionado à linha de atuação (**chamamento público**) e demonstrar o resultado que se pretende alcançar com sua realização.

Deve contribuir para mudança da realidade descrita no contexto (**descrição da realidade**).

O objetivo deve ser claro e exequível. Objetivos inexecutáveis, ainda que possam equivaler a uma situação ideal, não serão alcançados e irão gerar o desapontamento dos que seriam beneficiados pela ação e descrédito do projeto/ atividade.

Objetivos inexecutáveis faz com que o Objeto da Parceria não seja alcançado.

Os objetivos devem ser expressos com verbos de ação na sua formulação, tais como:

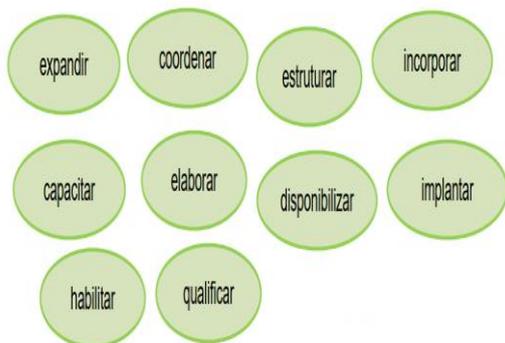


Estabelecendo os Objetivos Específicos da Parceria

Os objetivos específicos estão relacionados ao objetivo geral do projeto.
 São as etapas fundamentais para se alcançar o objetivo geral.
 Devem ser capazes de demonstrar as estratégias que serão utilizadas pelo projeto/atividade.
 Devem ser **exequíveis, hierarquizadas e mensuráveis**.
Os objetivos específicos são alvos concretos que se buscam alcançar no âmbito do projeto/ atividade.
 Os objetivos específicos respondem à pergunta **“o que?”**.
 Cada objetivo específico deve apontar com lucidez o que se pretende atingir para esclarecer a(s) problemática(s) levantada (as).
Não devem ser confundidos com ações.
 Pode ensejar várias atividades e ações, para que seja atingido.

Os Objetivos específicos

Devem responder: “o que?”, “quando?” e “quanto?”, iniciando-se frase tais como:



Devem ser

Objetivos Específicos devem ser:

- ✓ Mensuráveis (para permitir o acompanhamento e a avaliação);
- ✓ Apropriados (vinculados ao objetivo geral);
- ✓ Determinados no tempo (tendo um prazo para sua realização);
- ✓ Claros (para evitar interpretações diversas);
- ✓ Realistas (espelhando a realidade).

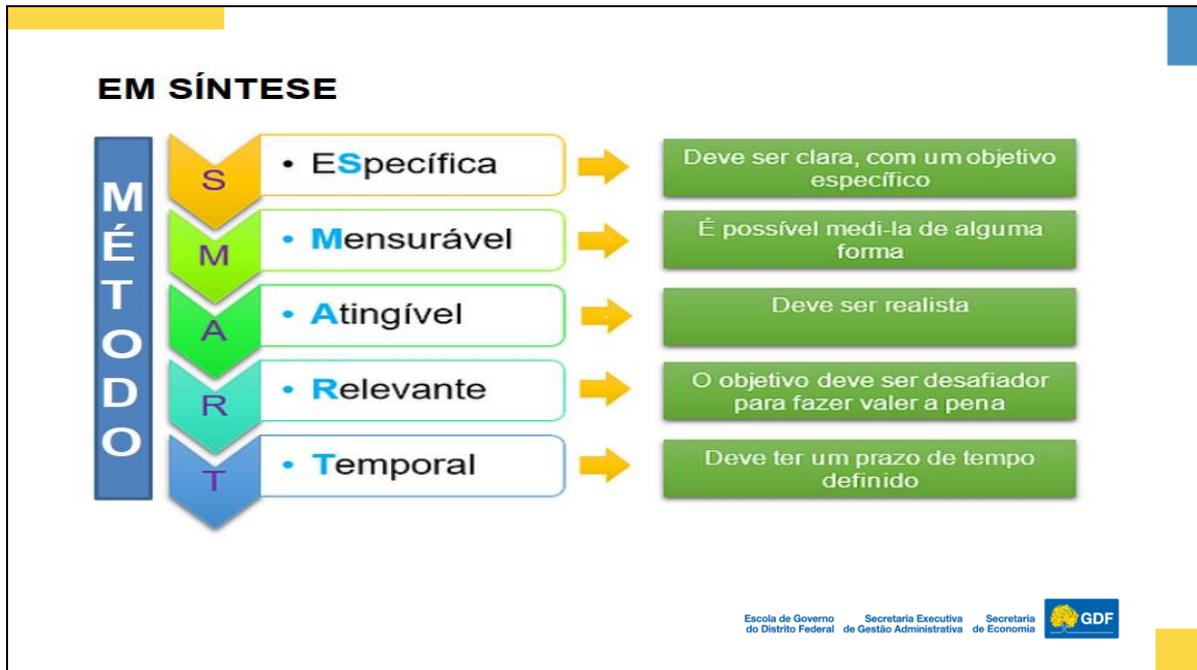
Estabelecendo as Metas da Parceria

As metas, que muitas vezes são confundidas com os objetivos específicos **são os resultados parciais a serem atingidos** e neste caso podem e devem ser bastante concretos expressando quantidades e qualidades dos objetivos, ou seja, quanto será feito.

A cada atividade ou ação definida para atingir os objetivos específicos corresponde uma meta, que é expressa em quantidade, preferencialmente.

As metas devem ser **precisas e claras**, expressas por verbos do infinitivo, e conter as informações necessárias.

Deve ter redação clara e ser mensurável (verbos mais utilizados: aumentar, diminuir, reduzir, manter, atingir, alcançar, ter, obter) **espelham os resultados quantificados** que deverão ser atingidos dentro de um período de tempo previamente estabelecido. Expressa resultado, **define prazo** (início e fim).



Definindo os Parâmetros para aferição das Metas

Parâmetros

Para que se possa comparar e emitir um juízo de valor é necessário a adoção de parâmetros, ou seja, de um valor referencial para que se proceda a comparação.

O parâmetro deve ser criteriosamente selecionado e, portanto, deve ser um referencial factível, devendo considerar os recursos disponíveis e/ou passíveis de serem mobilizados e deve ser aceito pela equipe de trabalho (TANAKA, 2001)

Fontes: Sistema, arquivo, planilha ou banco de dados a partir dos quais se pode obter a medição dos indicadores.

Definir a frequência de medição do indicador a partir da fonte;

Periodicidade: Pode ser diária, semanal, quinzenal, mensal, trimestral, semestral, anual.

Definindo os Indicadores para medir as Metas

Indicadores

Objetivo: medir a meta

Definição: uma unidade que permite medir o alcance de um objetivo ou meta. Expressa unidade de medida (número absoluto, percentual), ou por uma relação que traduz o resultado programado ou realizado de uma meta. (TANAKA, 2001)

Os indicadores permitem medir o desempenho:

O grau em que seus objetivos foram alcançados: **EFICÁCIA**

O nível de utilização de recursos: **EFICIÊNCIA**

As mudanças ocorridas: **IMPACTO** ou **EFETIVIDADE**

Despesas que poderão ser pagas com recursos da parceria

Importante ficar demonstrada, no plano de trabalho, a necessidade dessas despesas para a execução do objeto da parceria.



As despesas, que não estiverem relacionadas no plano de trabalho, não poderão ser realizadas, apesar de previstas na Lei e no Decreto MROSC

Contratação de serviços de terceiros – limpeza, manutenção, segurança de instalações físicas, capacitação e treinamento, informática, *design* gráfico, desenvolvimento de *softwares*, contabilidade, auditoria e assessoria jurídica.

Aquisição de equipamentos e materiais permanentes e serviços de sua adequação no espaço físico.
Desde que haja previsão no Termo de Parceria.

Outros tipos de despesa que se mostrarem indispensáveis para a execução do objeto.

Contratação de serviços de terceiros – limpeza, manutenção, segurança de instalações físicas, capacitação e treinamento, informática, *design* gráfico, desenvolvimento de *softwares*, contabilidade, auditoria e assessoria jurídica.

Contratação de Pessoa Física CPF por meio de RPA e de Pessoa Jurídica CNPJ por meio de MEI, EPP, LTDA, S/A, etc.
Necessidade de assinatura de Contrato de Prestação de Serviços

No orçamento de Contratação de serviços de terceiros PF e PJ deverá constar a descrição dos serviços, o número de pessoas que realizarão as atividades, forma de comprovação da realização das atividades e serviços a serem contratados pela OSC

Despesas e Pagamentos no Decreto nº 37.843/2016

Art. 40. Poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas:

- I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, alusivas ao período de vigência da parceria, conforme previsto no plano de trabalho;
- II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução da parceria o exija;
- III - custos indiretos necessários à execução do objeto, tais como internet, transporte, aluguel, telefone, taxas e tarifas, consumo de água e energia elétrica;

- IV - bens de consumo, tais como alimentos, material de expediente, material pedagógico, produtos de limpeza, combustível e gás;
- V - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais, conforme o disposto no plano de trabalho aprovado; e
- VI - contratação de serviços de terceiros, tais como limpeza, manutenção, segurança de instalações físicas, capacitação e treinamento, informática, design gráfico, desenvolvimento de softwares, contabilidade, auditoria e assessoria jurídica; ou
- VII - outros tipos de despesa que se mostrarem indispensáveis para a execução do objeto. (desde que aprovadas no plano de trabalho)**

Despesas e Pagamentos no Decreto nº 37.843/2016

§ 1º Os **serviços de adequação de espaço físico** poderão incluir a execução de obras voltadas à promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º O **financiamento de despesas de alimentação com recursos da parceria** poderá ocorrer quando demonstrada no plano de trabalho a necessidade dessas despesas, de acordo com a natureza ou o território da atividade ou projeto.

Material de consumo ou permanente

A classificação econômica da despesa e a classificação como consumo ou permanente deverá seguir o previsto na **Portaria nº 135/2016 - Classificação Econômica da Despesa. Tabelas para Classificação das Despesas quanto a sua natureza.**

Pagamento de despesas com equipes de trabalho

Art. 41. O pagamento de **despesas com equipes de trabalho** somente poderá ser autorizado quando demonstrado que tais valores:

- I - correspondem às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II - correspondem à qualificação técnica adequada à execução da função a ser desempenhada;
- III - são **compatíveis com o valor de mercado** da região onde atua a organização da sociedade civil e não ultrapassem o teto da remuneração do Poder Executivo distrital; e
- IV - são proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado à parceria.

§ 1º A **equipe de trabalho consiste no pessoal necessário à execução do objeto** da parceria, incluídas pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou contratadas, **submetidas a regime civil ou trabalhista**, recrutadas sem qualquer ingerência do órgão ou entidade pública. **(Os pagamentos devem ser feitos direto na c/c do empregado)**

Pagamento de despesas com equipes de trabalho

§ 2º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá manter a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º O pagamento de que trata este artigo não gera vínculo trabalhista com a administração pública.

§ 4º O pagamento das verbas rescisórias com recursos da parceria será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das etapas previstas no plano de trabalho. (as verbas a serem pagas deverão respeitar o período de execução da parceria).

§ 5º Os valores referentes a verbas rescisórias poderão ser provisionados em item específico do plano de trabalho.

§ 6º É vedado remunerar com recursos da parceria o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, de: (...)

Vedações - Nepotismo

CONCEITOS ART. 39 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014		FORMAS DE PARENTESCO		GRAU DE PARENTESCO		
				1º GRAU	2º GRAU	
DIRIGENTE DE OSC	Pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da Organização da Sociedade Civil, habilitada a assinar Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação com a Administração Pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.	Parentes Consanguíneos	Em linha reta	Ascendentes	PAIS (inclusive MADASTRA e PADASTRO)	AVÓS
			Em linha colateral	Descendentes	FILHOS	NETOS
MEMBRO DE PODER	Agente político detentor de mandato eletivo; Ministro de Estado; Secretário Estadual ou Municipal; Membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público.	Parentes por Afinidade	Em linha reta	Ascendentes	SOGRO (inclusive MADASTRA e PADASTRO do cônjuge ou companheiro)	AVÓS do cônjuge ou companheiro
DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	Dirigente máximo e o adjunto de Órgão ou Entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual; Chefe de gabinete; Subsecretário; Assessor-chefe ou Superintendente, ou o ocupante de cargo equivalente, do Órgão ou Entidade Estadual Parceiro; O administrador público da parceria; O ordenador de despesas da parceria.	Parentes por Afinidade	Em linha reta	Descendentes	ENTEADOS, GENROS, NORAS (inclusive do cônjuge ou companheiro)	NETOS (exclusivos do cônjuge ou companheiro)
			Em linha colateral			CUNHADOS (IRMÃOS do cônjuge ou companheiro)

Despesas que não poderão ser pagas com recursos da parceria

Art. 42. **Não poderão ser pagas com recursos da parceria** as seguintes despesas:

- I - despesas com finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II - despesas com taxa de administração, de gerenciamento ou outra similar;
- III - pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica ou na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - **pagamento de juros, multas e correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo; (exceto quando a Administração Pública der motivo, atraso no repasse)**

Despesas que não poderão ser pagas com recursos da parceria

- V - despesas com publicidade, salvo quando previstas no plano de trabalho como divulgação ou campanha de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;
- VI - pagamento de despesa cujo fato gerador tiver ocorrido em data anterior ao início da vigência da parceria; ou
- VII - pagamento de despesa em data posterior ao término da parceria, salvo quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do instrumento.

Definindo o cronograma de desembolso

O Cronograma de Desembolso poderá prever um único repasse do valor total da parceria ou o repasse em parcelas de valores iguais ou diferentes.

O repasse levará em consideração a necessidade dos recursos financeiros e o período de execução das metas, ações, atividades pactuadas no plano de trabalho.

O repasse financeiro devesa ocorrer antes do início da execução das metas, ações, atividades constantes do plano de trabalho.

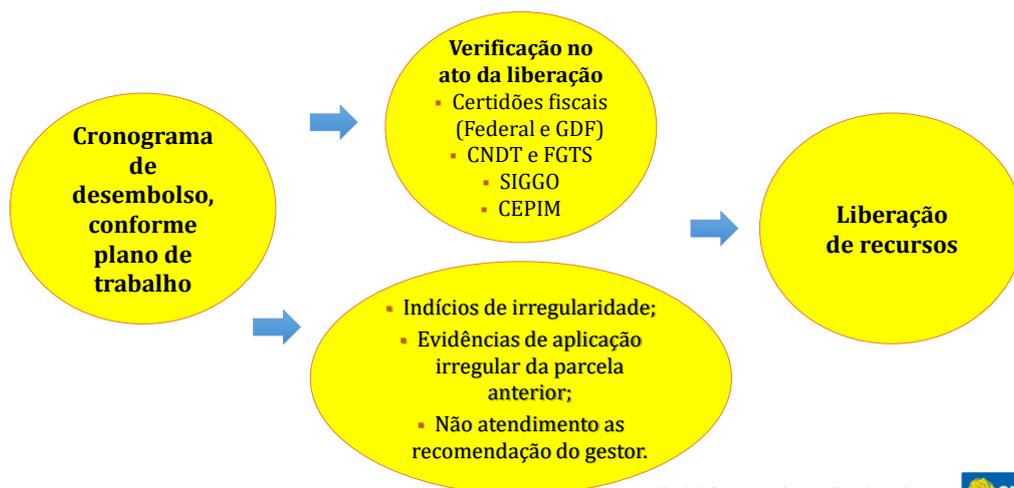
3ª Fase Execução da Parceria



Execução da Parceria Considerações Iniciais

- A fase de execução do Termo de Colaboração ou de Fomento se inicia com o repasse dos recursos acordados, da primeira parcela ou de parcela única. Nesse momento, a OSC deverá acompanhar a liberação dos repasses.
- O cumprimento do Plano de Trabalho é uma obrigação firmada entre a Administração Pública e a OSC, seu descumprimento implica sanções legais.
- Isso quer dizer que qualquer alteração de percurso é condenável? Não, se o objeto e as metas forem respeitados, por motivos de força maior, ajustes são necessários, contudo as alterações precisarão ser solicitadas ao Gestor ou Comissão Gestora da Parceria.

Procedimento para liberação dos recursos



Obrigações quanto aos recursos financeiros da parceria

Recursos a serem usados em até 30 dias

Art. 34. **Os recursos recebidos** em decorrência da parceria **serão depositados e geridos em conta corrente específica**, isenta de tarifas bancárias de qualquer natureza, na instituição financeira pública oficial do Distrito Federal. **(Banco de Brasília S/A)**

Recursos a serem usados após 30 dias

Parágrafo único. Enquanto **não empregados na sua finalidade**, os recursos repassados serão **obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública ou outros títulos que garantam maior rentabilidade**. **(caso o rendimento seja negativo a OSC deverá repor o prejuízo a Administração Pública)**

Retenção de repasses no Decreto nº 37.843/2016

Art. 35. As parcelas ficarão retidas quando:

- I. houver **evidências de irregularidade** na aplicação de parcela anterior;
- II. **constatado desvio de finalidade** na aplicação dos recursos ou inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; e
- III. a organização da sociedade civil **deixar de adotar medidas saneadoras apontadas pela administração pública distrital ou pelos órgãos de controle interno ou externo**.

§ 1º A decisão que determinar que as parcelas fiquem retidas poderá ser **objeto de recurso administrativo, no prazo de dez dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão**, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso à autoridade superior.

§ 2º A **autoridade recorrida ou a autoridade superior poderão conferir efeito suspensivo ao recurso, de ofício ou a pedido**, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Devemos evitar fazer o repasse dos recursos em parcela única, em especial quando o período da parceria for superior a 12 (doze) meses.

Compras de bens e contratações de serviços no Decreto MROSC

Art. 37. As **compras e contratações de bens e serviços** pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública distrital deverão adotar **métodos usualmente utilizados pelo setor privado (3 orçamentos)**, garantida a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência. **(as compras e contratações deverão ser amplamente divulgadas no sitio oficial da OSC e redes sociais)**

Parágrafo único. A administração pública distrital poderá disponibilizar sistema eletrônico de compras e contratações.

Movimentação de recursos da parceria no Decreto MROSC

Art. 38. A **movimentação de recursos da parceria** será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e os pagamentos serão realizados por crédito na conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços, uso de boleto bancário ou cheque nominal.

§ 1º Poderá ser admitida, excepcionalmente, a realização de pagamento em espécie, limitado a R\$ 1.000,00 por operação, quando configurada peculiaridade relativa ao objeto da parceria ou ao território de determinada atividade ou projeto, desde que: I - haja essa previsão no plano de trabalho aprovado; ou II - seja conferida autorização em decisão motivada do administrador público, a partir de solicitação formal da organização da sociedade civil.

Movimentação de recursos da parceria no Decreto MROSC

§ 2º O conjunto das operações de que trata o § 1º não poderá exceder o **percentual de um por cento do valor global da parceria**.

§ 3º **Em situações excepcionais, poderá ser admitida a realização de reembolso**, mediante autorização em decisão motivada do administrador público, desde que esteja comprovado o crédito na conta bancária dos fornecedores ou prestadores de serviços, nos termos de ato normativo setorial.

Comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria no Decreto MROSC

Art. 39. A **comprovação das despesas** realizadas com recursos da parceria pelas organizações da sociedade civil será **feita por meio de notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento, valor, nome e CNPJ da organização da sociedade civil.**

§ 1º Fica dispensada a inserção na plataforma eletrônica ou no processo físico das notas, comprovantes fiscais ou recibos referentes à comprovação de despesas, devendo haver apenas o registro dos dados correspondentes na plataforma eletrônica.

§ 2º Os pagamentos realizados excepcionalmente por cheque nominal ou em espécie não dispensam o registro do beneficiário final da despesa na plataforma eletrônica ou no processo físico.

4ª Fase Monitoramento e Avaliação da Parceria



Comissão de monitoramento e avaliação, art. 45 do Decreto MROSC

Órgão colegiado destinado ao monitoramento e à avaliação das parcerias

Atribuições

- Atuar em caráter preventivo e saneador, visando ao aprimoramento dos procedimentos, a padronização e priorização do controle de resultados;
- **Homologar** o relatório técnico de monitoramento e avaliação; **(art. 47)**
- Realizar visita *in loco* – obrigatória para saúde, assistência social e educação;
- Emitir relatório preliminar e definitivo de visita *in loco*.

Relatório técnico de monitoramento e avaliação no Decreto nº 37.843/2016

Art. 47. O relatório técnico de monitoramento e avaliação será homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação e deverá conter os seguintes elementos:

- I. descrição sumária do objeto da parceria;
- II. análise das atividades realizadas, com foco no cumprimento das metas e no benefício social da execução do objeto; e
- III. valores transferidos pela administração pública distrital.

Parágrafo único. O relatório poderá conter seções específicas, nas seguintes hipóteses:

- I. **nas parcerias com vigência superior a um ano**, nos casos em que as ações de monitoramento e avaliação permitirem a verificação de que houve descumprimento injustificado quanto ao objeto da parceria, haverá uma seção que analisará os documentos apresentados na prestação de contas anual com a finalidade de comprovação de despesas; e
- II. **nos casos em que houve auditorias pelos órgãos de controle interno ou externo**, haverá uma seção que analisará os achados de auditoria e as respectivas medidas adotadas.

Gestor da parceria no art. 52, Decreto nº 37.843/2016 **Agente público com poderes de controle e de fiscalização.**

Atribuições

- Acompanhar e fiscalizar a parceria;
- Informar fatos que comprometam ou possam comprometer a execução e os indícios de irregularidades;
- Emitir relatório técnico de monitoramento/avaliação;
- Emitir parecer técnico conclusivo sobre as contas;
- Emitir parecer técnico sobre ressarcimento por ações compensatórias;
- Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos para monitoramento e avaliação.

Planejamento da fiscalização pelo Gestor

- O Gestor devesse elaborar o plano de fiscalização e acompanhamento com base na gestão de risco, tempo de duração da parceria, complexidade do objeto, etc.;
- Fiscalizar as obrigações dos partícipes, Administração Pública e OSC;
- Acompanhar a execução das metas e atividades do Plano de trabalho e cumprimento do objeto;
- Autorizar o remanejamento de pequeno valor, reembolso e aplicação dos rendimentos;
- Fiscalizar os deveres de transparência da Administração Pública e OSC.

Atuação em rede no Decreto MROSC

Art. 53. A **execução das parcerias pode se dar por atuação em rede**, composta por:

I - **uma organização da sociedade civil celebrante** da parceria com a administração pública distrital, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - **uma ou mais organizações da sociedade civil executantes**, não celebrantes da parceria com a administração pública distrital, que **executarão ações definidas em acordo** com a organização da sociedade civil celebrante.

Parágrafo único. **A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional** da organização da sociedade civil celebrante.

Temas relevantes para a execução da parceria

1º Seminário Diálogos com a Sociedade: "As Organizações do Terceiro Setor e a Previdência Social"

Acesso:

<https://www.youtube.com/watch?v=wE9XDm8ypbc&t=2536s>

9:29 a 16:30 Promotor de Justiça PJs Feis Dr. Evandro Gomes

16:30 a 33:03 Promotor de Justiça Dr. José Eduardo Sabo Paes

2º Seminário Diálogos com a Sociedade: "As Organizações do Terceiro Setor e a Tributação"

Acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=DXbTkTuLjCY>

9:20 a 14:30 Promotor de Justiça Dr. José Eduardo Sabo Paes

44:28 a 1:20:16 Dr. Hugo Zaponi

Contratação de equipe de trabalho

Exemplo 1: Contratação de empregado CLT para atuação em tempo integral 40 horas/semanais na parceria, por 12 meses.

Salário mensal = R\$ 2.000,00

Remuneração anual (salários, 13º, Férias) = R\$ 26.700,00

Encargos Sociais (INSS, FGTS e PIS) = R\$ 10.300,00

Verbas Rescisórias ref. 12 meses = R\$ 3.000,00

DESPESA A SER LANÇADA NO PLANO DE TRABALHO = R\$ 40.000,00

Contratação de equipe de trabalho

Exemplo 2: Contratação de empregado CLT para atuação em tempo proporcional de 50%, 20 horas/semanais na parceria, por 12 meses.

Salário mensal = R\$ 1.000,00

Remuneração anual (salários, 13º, Férias) = R\$ 13.350,00

Encargos Sociais (INSS, FGTS e PIS) = R\$ 5.150,00

Verbas Rescisórias ref. 12 meses = R\$ 1.500,00

DESPESA A SER LANÇADA NO PLANO DE TRABALHO = R\$ 20.000,00

Empregado da OSC na equipe de trabalho

Exemplo 3: Empregado CLT da OSC à 4 anos trabalhando no administrativo, é alocado para trabalhar na parceria, em tempo integral 40 horas/semanais, 12 meses. Após 5 anos o empregado foi demitido pela OSC.

Salário mensal: R\$ 2.000,00

Remuneração (salários, 13º, Férias) = R\$ 26.700,00

Encargos Sociais (INSS, FGTS e PIS) = R\$ 10.300,00

Verbas Rescisórias sendo: 4 anos no administrativo da OSC + 1 ano no projeto = R\$ 9.000,00

Verbas Rescisórias ref. a 1 ano projeto = R\$ 1.800,00 = (R\$ 9.000,00/5 anos)

DESPESA DO PROJETO: R\$ 38.800,00

A diferença de R\$ 7.200,00 ref. a verbas rescisórias do período trabalhado na OSC devem ser pagos com recursos próprios da OSC.

Empregado da OSC na equipe de trabalho

Exemplo 4: Empregado CLT da OSC à 5 anos trabalhando no administrativo, é alocado para trabalhar na parceria, em tempo integral 40 horas/semanais, 12 meses. Ocorre que após 5 anos o empregado retorna para o administrativo da OSC.

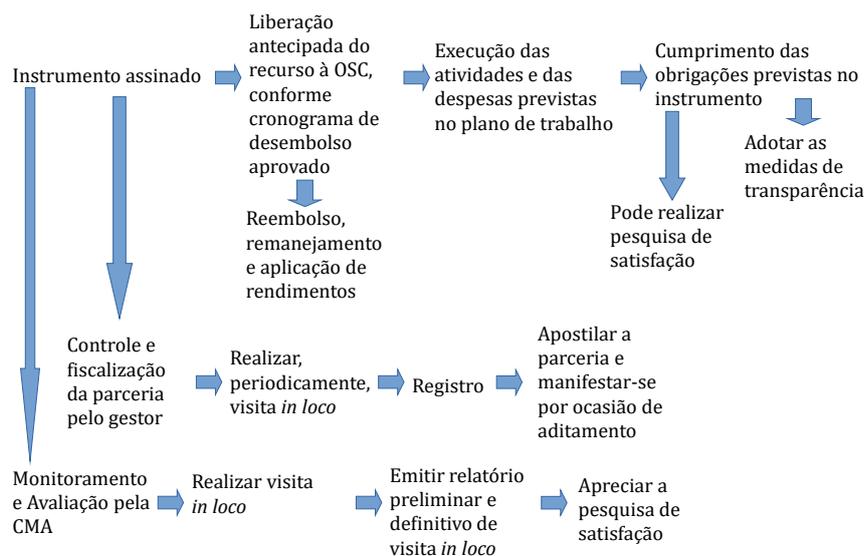
Salário mensal: R\$ 2.000,00
 Remuneração (salários, 13º, Férias) = R\$ 26.700,00
 Encargos Sociais (INSS, FGTS e PIS) = R\$ 10.300,00

Verbas Rescisórias sendo: 4 anos no administrativo da OSC + 1 ano no projeto = R\$ 9.000,00

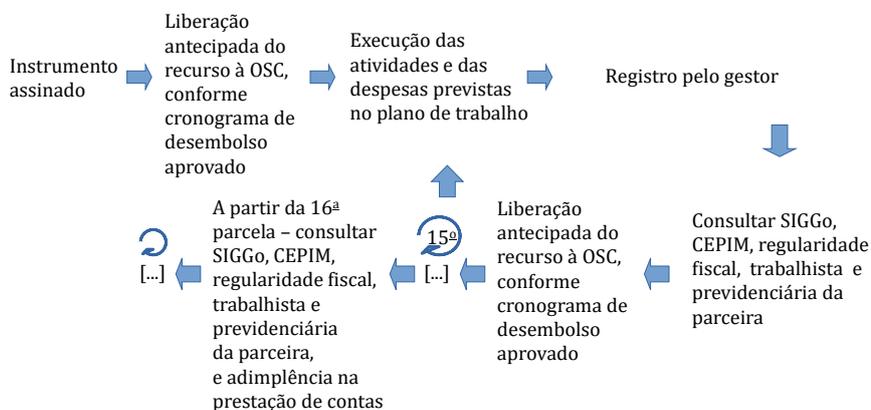
Verbas Rescisórias ref. a 1 ano projeto = R\$ 1.800,00 = (R\$ 9.000,00/5 anos)
 DESPESA DO PROJETO: R\$ 38.800,00

O valor de R\$ 1.800,00 ref. a verbas rescisórias do período do projeto devem ser pagos, de forma antecipada ao empregado, com recursos do projeto. A diferença dos 4 anos trabalhados na administração serão pagos à época da efetiva demissão. De acordo com o inciso VI e VII, do art. 42 do Decreto MROSC, não se pode pagar despesas com fato gerador em data anterior ou posterior ao início da vigência.

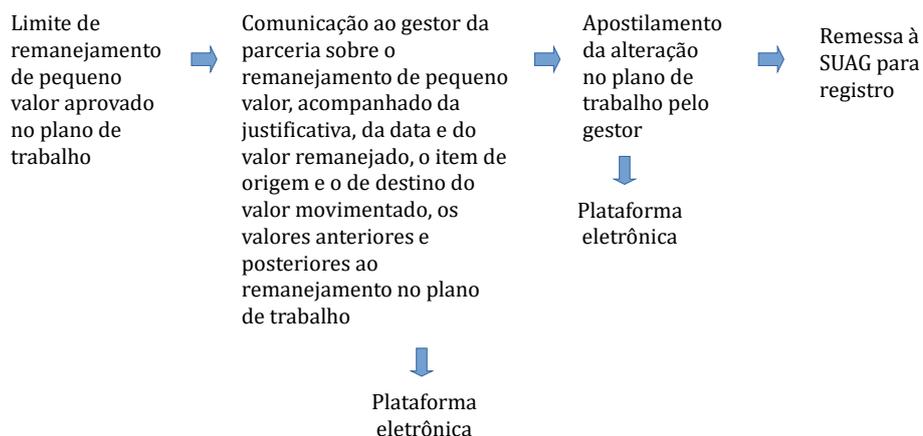
Fluxo de execução da parceria



Fluxo para liberação de recursos



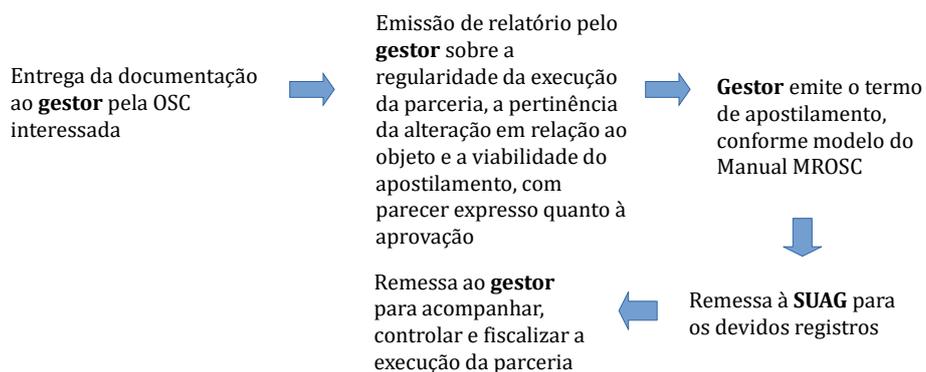
Fluxo para remanejamento de pequeno valor



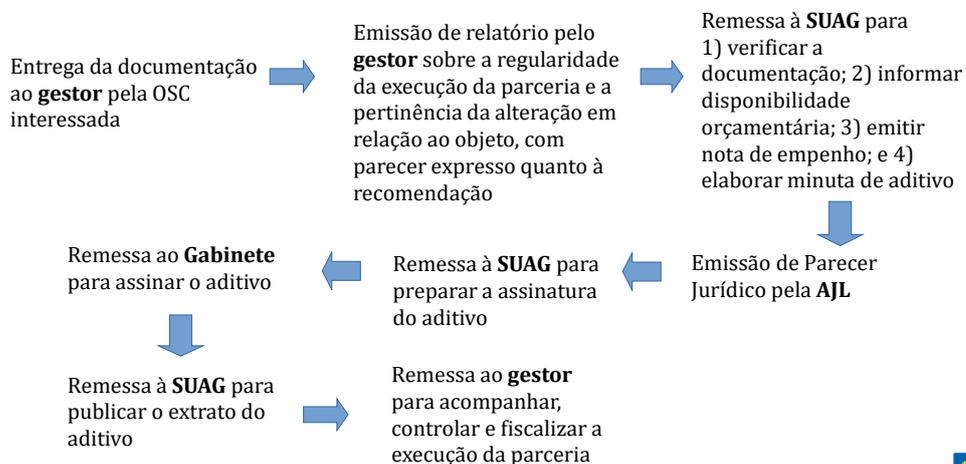
Alterações da parceria

- **APOSTILAMENTO** – **não** altera o valor global da parceria.
- **ADITAMENTO** – altera o valor global, cláusulas e/ou vigência da parceria.
- Remanejamento de pequeno valor e aplicação dos rendimentos – apostilamento?
- Limite para alteração do valor global – 25% para mais ou para menos, podendo ser ultrapassado mediante decisão fundamentada do Administrador Público.

Fluxo para apostilamento



Fluxo para aditamento de termo de colaboração ou fomento



Plataforma eletrônica

Objetivo – acompanhar a execução do objeto, a gestão da parceria e privilegiar o controle social.

Plataforma eletrônica



SIGGo – registros contábeis

Visualização – qualquer interessado.

- Registro de dados correspondentes às despesas.
- Dispensa da inserção dos documentos fiscais.
- Registro do beneficiário final da despesa – espécie e cheque nominal.
- Prestação de contas – relatório de execução do objeto.
- Impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica – bem como no caso de ressalvas.
- Relatório preliminar – achados da visita *in loco*.

Sanções – Decreto nº 37.843/2016

Art. 74. A execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com as normas deste Decreto, do ato normativo setorial ou da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pode ensejar a aplicação das seguintes sanções, garantida a prévia defesa:

- I. advertência;
- II. suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebração de parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública distrital, por prazo não superior a dois anos; ou

III. declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

§ 1º É facultada a defesa do interessado antes da aplicação da sanção, no prazo de dez dias a contar do recebimento de notificação com essa finalidade.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter educativo e preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades que não justifiquem a aplicação de penalidade mais severa.

§ 3º A sanção de suspensão temporária deverá ser aplicada nos casos em que verificada fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria, quando não se justificar a imposição da penalidade mais severa, considerando a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos.

§ 4º As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são de competência exclusiva do Secretário de Estado ou dirigente máximo da entidade.

§ 5º A aplicação das sanções DEVE SER PRECEDIDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO instaurado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade da administração pública distrital responsável pela celebração da parceria.

Art. 75. Da decisão administrativa sancionadora cabe recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. No caso da sanção de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 76. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, o impedimento da organização da sociedade civil deverá ser lançado no SIGGo.

Parágrafo único. A situação de impedimento permanecerá enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja providenciada a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida quando houver ressarcimento dos danos, desde que decorrido o prazo de dois anos.

Art. 77. Prescreve em cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, a pretensão administrativa referente à aplicação das penalidades de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Fluxo dos relatórios de visita *in loco* pela CMAP



5ª Fase Prestação de Contas da Parceria



“A coisa mais importante a ser evidenciada na **prestação de contas** é a demonstração do **cumprimento do objeto** [...] de forma com que o alcance das metas e dos resultados previstos no plano de trabalho esteja devidamente comprovado [...] cristalina é a adoção pelo legislador do princípio do controle de resultado, especialmente quando adota a verdade real e a análise do alcance dos resultados como premissas da análise das contas”.

Procurador Federal Roberto Vilas-Boas Monte
Prestação de Contas (2017)

Prestação de contas

- **O controle de resultados é o elemento principal da análise da prestação de contas**, apresentado pelo **Relatório de Execução do Objeto, pois o foco é no atingimento de metas**. Quando a organização **NÃO** atinge as metas pactuadas, a administração pública solicita e avalia também o Relatório de Execução Financeira.

Lei nº 13.019/2014

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria **avaliar o andamento ou concluir** que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a **descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados**, até o período de que trata a prestação de contas.

- **Organizada em três etapas – apresentação**, pela OSC; **análise**, pelo gestor; e **juízo**, pelo administrador público.

Art. 66. A PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a **análise dos documentos previstos no plano de trabalho**, nos termos do inciso IX do art. 22, **além dos seguintes relatórios:**

- I. **relatório de execução do objeto, elaborado pela organização** da sociedade civil, contendo as **atividades** ou projetos desenvolvidos **para o cumprimento do objeto** e o comparativo de **metas propostas com os resultados alcançados**;
- II. **relatório de execução financeira** do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, **na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.**

Relatórios

1) Relatório de Execução do Objeto (REO)

- Demonstração e comprovação de realização das atividades previstas no plano de trabalho.
- Provas admitidas – fotos, vídeos, lista de frequência, depoimentos, ata de reunião, registros etc.
- Estrutura – art. 60 do Decreto nº 37.843/2016.

2) Relatório de Execução Financeira (REF)

- Demonstração e comprovação de aplicação dos recursos transferidos, conforme o previsto no plano de trabalho.
- Provas admitidas – notas e comprovantes fiscais, de pagamento, extrato bancário, relação nominal de pagamento, conciliação bancária.
- Estrutura – art. 62 do Decreto nº 37.843/2016.

Relatório de Execução do Objeto PELA OSC – art. 60

- I. Ações desenvolvidas, demonstrando o alcance das metas e dos resultados esperados;
- II. Documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como listas de presença, fotos, depoimentos, vídeos e outros suportes;
- III. Documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver;
- IV. Documentos sobre o grau de satisfação do público-alvo.

Observação: NÃO havendo pesquisa de satisfação, a OSC deverá apresentar declaração de entidade pública ou privada local, manifestação do conselho setorial ou outro documento que sirva para expor o grau de satisfação do público-alvo.

Relatório de Execução Financeira da OSC – art. 62

- I. Relação das despesas e receitas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;
- II. Relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;
- III. Comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;
- IV. Extrato da conta bancária específica;

- V. Cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor, além da indicação do produto ou serviço;
- VI. Memória de cálculo do rateio das despesas, nos casos em que algum item do plano de trabalho for pago proporcionalmente com recursos da parceria, para demonstrar que não houve duplicidade ou sobreposição de fontes de recursos no custeio de um mesmo item.

Formas de prestação de contas

- Simplificada:
 - » valor global até R\$ 200.000,00;
 - » gestor emite relatório de verificação;
- Anual e final:
 - » anual, desde que a parceria tenha mais de 12 meses;
 - » apresentação preliminar do REO;
 - » apresentação do REF, somente mediante motivação da Administração Pública.

Prazos de prestação de contas

- Apresentação das contas pela OSC:
 - » 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias*.
- Análise das contas pelo gestor:
 - » 150 dias, prorrogáveis por mais 150 dias.
- Julgamento das contas pelo administrador público:
 - » requer a homologação do relatório técnico de monitoramento e avaliação pela comissão.
- A apresentação do REF observará os mesmos prazos;
- Diligência suspende a contagem do prazo.

- A OSC deverá manter a guarda dos documentos de prestação de contas por 10 anos.
- Notas fiscais e outros comprovantes de pagamento deverão permanecer organizados pelo mesmo período.
- A OSC poderá ser instada a entregar o REF em razão de procedimento de análise das contas por amostragem e/ou por demanda de órgãos de controle – CGDF, TCDF, controle interno, MPDFT, Conselho de Política Pública etc.

Agora, você já sabe quais os documentos e os prazos para prestação de contas.

Mas como se dão a análise e o julgamento?

Aprovação das contas - Decreto nº 37.843/2016

Art. 68 [...]

Parágrafo único. A **competência para o julgamento das contas será da autoridade competente para celebrar a parceria OU de agente público a ela diretamente subordinado (SUBSECRETÁRIOS)**, vedada a subdelegação.

Art. 69. A decisão final de julgamento das contas pelo administrador público será de:

- I. aprovação das contas;
- II. aprovação das contas com ressalvas; ou
- III. rejeição das contas e imediata instauração da tomada de contas especial.

§ 1º **A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos os objetivos e metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta que não resulte em dano ao erário.**

Prestação de contas – anual

Foco na verificação do alcance das metas no exercício respectivo

Descumprimento de meta sem justificativa suficiente ou indício de irregularidade – gestor notificará a OSC para, no prazo de 30 dias:

- demonstrar que irregularidade não existe, sanou a irregularidade ou cumpriu a obrigação para o alcance da meta; ou
- apresentar relatório parcial de execução financeira.

Obs.: a análise poderá ser realizada pela técnica de auditoria por amostragem, procedimentos definidos em ato normativo setorial.

Dependendo da gravidade do caso concreto – garantida ampla defesa

O gestor poderá recomendar a:

- determinação da devolução dos recursos relacionados à irregularidade apurada ou à prestação de contas não apresentada;
- aplicação de sanções;
- instauração de Tomada de Contas Especial (TCE); ou
- promoção da rescisão unilateral da parceria.

Prestação de contas e relatório técnico de monitoramento e avaliação das parcerias – anual e final

O gestor emitirá parecer técnico conclusivo da análise da prestação de contas e para avaliação da eficácia e da efetividade, abordando os seguintes aspectos:

- impactos econômicos e sociais;
- grau de satisfação do público-alvo;
- possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

Obs.: pode concluir que a política pública não funcionou, mas não quer dizer que a PC deve ser reprovada.

Prestação de contas

No juízo das contas, o administrador público considerará:

- documentos de execução da parceria;
- documentos de monitoramento: relatório técnico de monitoramento e avaliação; relatório da visita técnica *in loco*;
- parecer técnico conclusivo e, quando houver, relatório final de execução financeira.

Manifestação conclusiva

O administrador público apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

- Aprovação;
- Aprovação com ressalvas;
- Rejeição.

Prestação de contas final

Rejeição

- Omissão no dever de prestar contas;
- Descumprimento injustificado do objeto da parceria;
- Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

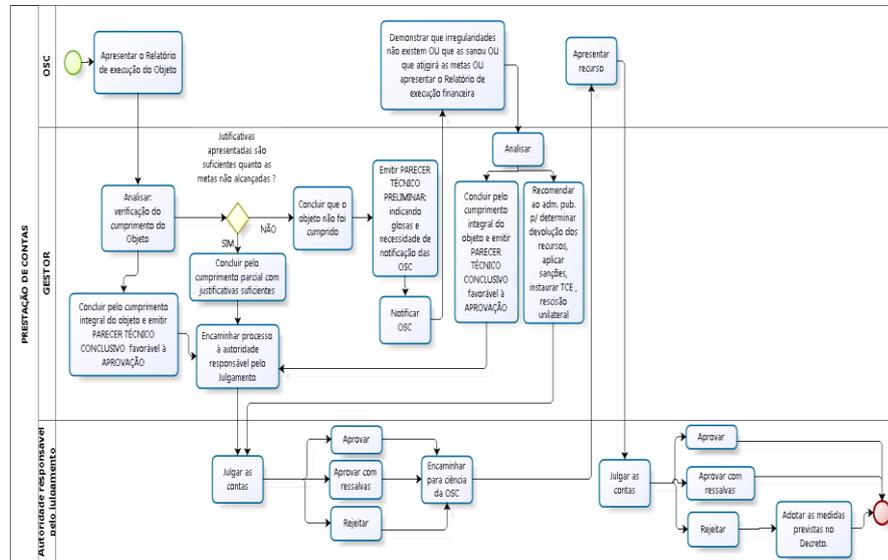
Omissão na prestação de contas anual

Ação exigida	Prazo	Consequência do não atendimento
Apresentar a prestação de contas anual.	15 dias	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Advertência; ▪ Suspensão da liberação das parcelas, até que seja cumprida a obrigação.

Incidência de juros de mora

Nos casos em que não for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo para a Administração Pública apreciar a prestação de contas e a data de sua efetiva apreciação. (Art. 71, § 4º, inciso II, da Lei nº 13.019/2014)

Fluxo da prestação de contas



Ações compensatórias – medida de exceção

- Notificada da rejeição de contas, a OSC poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público.
- Competência indelegável – dirigente máximo.
- Novo plano de trabalho – conforme o objeto descrito no termo originalmente assinado, metade do prazo.
- Condição – não ter havido dolo ou fraude e não ser o caso de restituição integral dos recursos.

Permanecemos à disposição,
Obrigado!
Peter Aquino

peteraugusto2014@hotmail.com
(61) 99129-9955